



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI no. 1.618, de 16 de maio de 2.001.

Cria nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "zona azul", para estacionamento de veículos automotores.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 15 de maio de 2.001, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º São criadas, nas vias e logradouros do uso do solo público, áreas denominadas "zona azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º As vias e logradouros públicos incluídos na "zona azul" são consideradas áreas especiais de estacionamento, delas o Município auferirá preço público pelo seu uso.

Parágrafo 1º Na área delimitada pelo sistema implantado na "zona azul" o uso do solo público obedecerá preço público específico e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e preços no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento do valor correspondente.

Parágrafo 2º Os períodos de estacionamento contínuo serão de uma e duas horas, vedada a sua prorrogação, cuja identificação será feita por cores diferenciadas dos cartões utilizados.

Parágrafo 3º O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o preço fixado na forma do art. 3º, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 181 e 182 da Lei Federal no. 9.503, de 23 de setembro de 1991.

Parágrafo 4º O disposto neste artigo não se aplica:



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- a) ao táxi estacionado no seu ponto;
- b) ao veículo estacionado para carga e descarga em horário regular;
- c) ao veículo estacionado defronte da garagem da residência de seu proprietário, exceto residências com mais de um pavimento, devidamente identificado através de selo emitido pelo DTT.

Art. 3º O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por Decreto do Executivo que determinará a forma de registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento do preço e a respectiva demarcação das vias e logradouros públicos para implantação da “zona azul”.

Parágrafo 1º Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará Decretos para ajustar o preço público.

Parágrafo 2º Não caberá à Prefeitura Municipal, nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar aos veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas denominadas “zona azul”.

Ar. 4º O estacionamento da “zona azul” será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8h e 18h, de segunda-feira à sexta-feira, e entre 8h e 12h aos sábados.

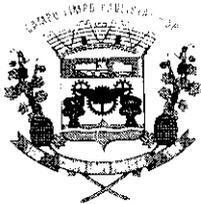
Parágrafo único: Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será pago.

Art. 6º A implantação, operação e cobrança da “zona azul” poderá ser delegada a terceiros, através de outorga de concessão de serviços, mediante tarifa.

Parágrafo único: A concessão de serviços de que trata o caput deste artigo, far-se-á mediante regular processo licitatório, na modalidade concorrência, respeitada a legislação normativa vigente.

Art. 7º A Prefeitura poderá firmar convênio com terceiros para vendagem de cartões, visando facilitar ao usuário o acesso aos mesmos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI no. 1.618/01

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta
Prefeitura Municipal, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

Paulo Luiz Martinelli
Secretário